

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1732, DE 2015

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de postos de coleta de lixo eletrônico.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relator: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1732, de 2015, submetido pelo ilustre Deputado Luciano Ducci, propõe alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de postos de coleta de lixo eletrônico.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Educação (CE), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

A matéria foi rejeitada por unanimidade na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 30 de setembro de 2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira, no âmbito daquela comissão.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

I - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela propõe alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para determinar a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de postos de coleta de lixo eletrônico.

Não paira dúvida sobre a relevância da matéria contemplada pela iniciativa em análise. É significativo o crescimento do número de aparelhos celulares, tablets e computadores no Brasil. Tais dispositivos são, inclusive, utilizados pelos alunos para a realização de pesquisas e trabalhos nos estabelecimentos de ensino. Ademais, são bastante expressivos os impactos ambientais que a produção e o descarte desses produtos podem provocar.

Entretanto, como ressaltado pela relatoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Legislativo brasileiro já tratou da questão, por meio da edição da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Tal Lei instituiu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, por meio da qual todos os setores envolvidos na cadeia de produção e consumo de um produto compartilham responsabilidades para reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais.

No âmbito desse compartilhamento de responsabilidades, a Lei definiu e regulamentou o instrumento da “logística reversa”. Pelas disposições expressas em seu art. 33, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de determinados tipos de produtos são obrigados a implementar a logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana..

Por implementar a logística reversa entenda-se a formulação de mecanismos que garantam o recolhimento dos produtos e dos

resíduos remanescentes após o uso pelo consumidor, assim como a subsequente destinação final ambientalmente adequada.

Todavia, não há como desconsiderar a meritória intenção do projeto, que tem o objetivo de orientar os jovens alunos e a sociedade a realizar um descarte responsável do lixo eletrônico, alterando, por consequência, o seu comportamento mediante ações sustentáveis..

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e que se pretende alterar com o presente projeto, reza, em seu artigo 3º, incisos II e VI:

“Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

(...)

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

(...)

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.”

Além disso, entendemos que o presente projeto de lei tem a finalidade de estabelecer uma educação transformadora, por meio da implementação da educação ambiental no ensino não-formal, já que é necessário inserir a teoria e prática no nosso cotidiano escolar.

Nesse sentido, o artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.795/99 dispõe:

“Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal.”

A Educação Ambiental deve ser efetuada de forma contínua e permanente seja em caráter formal, envolvendo todos os alunos e comunidades que cercam o ambiente escolar, seja em caráter não-formal, envolvendo a sociedade em um todo, primando assim para a formação de multiplicadores e de cidadãos conscientes e responsáveis social e politicamente, engajados para a formação de uma sociedade realmente democrática.

Ademais, a Lei nº 13.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos determina que:

“Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

(...)

VIII - a educação ambiental”

Portanto, considerando a transversalidade temática dos resíduos sólidos e a educação ambiental, consideramos fundamental o aproveitamento do PL nº 1.732, de 2015, para propor um substitutivo, a fim de atribuir aos estabelecimentos de ensino o dever de instituir programas de gerenciamento de resíduos sólidos, que contemplem a coleta de lixo eletrônico.

Pelo exposto, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 1.732/15, do Deputado Luciano Ducci, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1732, DE 2015

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para atribuir aos estabelecimentos de ensino o dever de instituir programas de gerenciamento de resíduos sólidos, que contemplem a coleta de lixo eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para atribuir aos estabelecimentos de ensino o dever de instituir programas de gerenciamento de resíduos sólidos, que contemplem a coleta de lixo eletrônico.

Art. 2º A Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A Os estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada em todos os níveis, deverão instituir programas de gerenciamento de resíduos sólidos que contemplem a coleta de lixo eletrônico.”

Art. 3º O art. 12 da Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 8º-A, 10 e 11 desta Lei”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Relator